

Registro: 2021.0000181500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2298903-57.2020.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que são impetrantes PAULO HENRIQUE PESCE e ALVARO FRANCISCO MARIGO, Pacientes JULIANA DOS ANJOS SILVA e JHANNYER SALAZAR GONZALEZ.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de março de 2021

ELY AMIOKA RELATORA

Assinatura Eletrônica



Voto nº 12.449

Habeas Corpus nº 2298903-57.2020.8.26.0000

Comarca: Brotas – 1^a Vara Judicial

Impetrantes: Paulo Henrique Pesce – (OAB/SP nº 393.869)

Álvaro Francisco Marigo – (OAB/SP nº 241.364)

Pacientes: Juliana dos Anjos Silva

Jhannyer Salazar Gonzalez

Habeas Corpus – Furto qualificado, em continuidade delitiva – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão suficientemente fundamentada.

Pacientes incursos, em tese, em crimes imbuídos de gravidade em concreto.

Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Pacientes que foram beneficiados com a concessão da liberdade provisória em outro processo em que se apurava delito semelhante ao aqui tratado, e teriam voltado a delinquir.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência — Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais.

Recomendação 62/2020 do CNJ. Trata-se de recomendação que não deve ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, sendo necessária a análise, caso a caso, da necessidade de adoção de medidas especiais. Fato de os Pacientes estarem custodiados em estabelecimento prisional superlotado que não o torna, obrigatória e automaticamente, integrantes do chamado "grupo de risco" em caso de contaminação pela COVID-19 (novo coronavírus).

Constrangimento ilegal não verificado.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que os Pacientes, **presos em flagrante em 15/12/2020** pela suposta prática do delito previsto

no artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, sofrem constrangimento ilegal, decorrente da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito, portanto, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Menciona-se que os Pacientes possuem predicados pessoais favoráveis, pois são tecnicamente primários, têm residência fixa e não ofereceram resistência no momento da prisão, razão pela qual "possuem todos os requisitos para responder a persecução penal em liberdade". Relata-se que a Paciente Juliana é mãe de criança menor de idade, invocando para tanto a aplicação do que decidiu o C. STF no HC 165704. Defende-se que a segregação cautelar é medida que fere aos princípios constitucionais da presunção da inocência. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a ultima ratio, que somente será decretada quando todas as demais medidas cautelares se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Ressalta-se os riscos epidemiológicos do vírus COVID-19 nas penitenciárias, enfatizando a necessidade de substituição do cárcere cautelar por prisão domiciliar.

Requer, assim, a concessão da liminar para que sejam os Pacientes colocados em liberdade provisória, com a consequente expedição de alvarás de soltura em favor destes. Subsidiariamente, pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/37).

A liminar foi **indeferida** às fls. 118/119 e as informações foram prestadas pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 122/158).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela denegação da ordem (fls. 161/177).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse



writ, a análise do mérito da acusação feita aos Pacientes, seja quanto à dosimetria das penas em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, "não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório" (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Narra a exordial acusatória que imputou aos Pacientes a prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 15 de dezembro de 2020, por volta das 14h45min, no interior do Supermercado DIA, situado na avenida Lourival Jaubert da Silva Braga, nº 965, Jardim Planalto, na cidade e comarca de Brotas, JULIANA DOS ANJOS SILVA, qualificada às fls. 20/21, 22/24, 43/45 e 46/47, e JHANNYER SALAZAR GONZALEZ, qualificado às fls. 25/28, 40/41 e 42, ambos agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtrairam para si 04 garrafas de azeite de 500 ml cada, 03 detergentes, 29 fatias de salame, 01 litro de leite, 01 desinfetante, 01 garrafa de água, de 1,5 l, 01 pacote de biscoito, 01 saquinho de iogurte, 01 pacote de pão de hamburger 200 g, 01 pacote de batata frita, 02 blusas, 01 tender de 480 g., 03 steaks, 400 g de mortadela e 02 queijos prato, cada qual com 144 g, bens estes avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais)i e pertencentes ao Supermercado DIA.

Consta ainda que, no mesmo dia, por volta das 15h57min, no interior da Loja 03 do Supermercado Amigo de Brotas, situado na rua Amparo, 114, bairro Bela Vista, na cidade e comarca de Brotas, JULIANA DOS ANJOS SILVA e JHANNYER SALAZAR GONZALEZ, já qualificados, agindo em continuidade delitiva, prevalecendo-se das mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, de maneira consecutiva, subtraíram para si 04 litros de Gin, sendo 02 da marca Bombay e 02 da marca Tankeray, com valor total de R\$ 499,60 (quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), pertencentes ao Supermercado Amigo de Brotas, de



propriedade de Paulo Sergio Francelin.

Ao que se constatou, na data dos fatos, embuídos do objetivo de subtrair o patrimônio alheio, os denunciados rumaram ao Supermercado Dia, onde deram início à prática dos furtos.

Para tanto, Jhannyer se posicionava próximo à Juliana, no intuito de acobertá-la das câmeras de segurança e da visão de eventuais funcionários, enquanto esta última era encarregada de ocultar a res sob suas vestes. Após transitarem pelo mercado, os denunciados separaram os bens de interesse e deixaram estabelecimento sem pagar pelos produtos, ocultando-os no interior do veículo Fiat/Strada, placas HSE0415/Ribeirão Preto-SP, pertencente ao casal. Com o término da primeira subtração, ambos deixaram o Supermercado DIA e partiram em direção à Loja 03 do Supermercado Amigo de Brotas.

Assim, após consumar o furto no Supermercado DIA, os denunciados rumaram para o Supermercado Amigo de Brotas, onde praticaram novo furto. No local, ingressaram e se apossaram das bebidas alcóolicas já descritas, deixando o estabelecimento sem efetivar o pagamento.

Ocorre que os funcionários deste último supermercado identificaram o casal como sendo os mesmos autores de outro furto, ocorrido em 19 de novembro de 2020, oportunidade em que foram subtraídos diversos itens das gôndulas do estabelecimento. Assim, decidiram comunicar sobre a presença dos denunciados ao proprietário da rede, que se deslocou para a loja.

Durante o seu percurso, Paulo Sergio encontrou uma viatura policial, oportunidade em que solicitou apoio. Os policiais então deram início às diligências, quando em determinado momento se depararam com Juliana e Jhannyer transitando com uma sacola plástica, contendo em seu interior aguardente Velho Barreiro e água sanitária, ambos com nota fiscal de compra.

Os policiais perceberam o volume anormal existente sob as vestes de Juliana, questionando-a, ao que Juliana respondeu que nada poderia fazer a respeito. Assim os denunciados foram convidados a esclarecer os fatos, sendo que no trajeto para a viatura os policiais ouviram sons de vidro batendo, provindos das vestes de Juliana. Já na viatura, os policiais novamente questionaram os denunciados, momento em que Juliana passou a retirar de suas roupas os 04 litros de bebida alcoólica furtados momentos



antes e reconhecidos pelo proprietário da rede.

Levados até a Delegacia, os denunciados foram submetidos à revista pessoal, sendo que em poder de Jhannyer foi localizada a chave de um veículo FIAT. Na oportunidade o denunciado afirmou que o veículo estava quebrado em uma oficina mecânica.

Na posse das chaves, os policiais iniciaram diligências pela região do Supermercado Amigo de Brotas, localizando estacionado na Rua Benjamin, altura do numeral 400, distante aproximadamente 4 quadras do estabelecimento vítima, o veículo Fiat/Strada, placas HSE0415/Ribeirão Preto-SP. Testada, a chave funcionou, permitindo a abertura do veículo e sua partida.

Em buscas no interior da camionete, no porta-luvas foi encontrado o documento em nome de Juliana, além de um cooler e um cesto, contendo produtos diversos, dentre eles os subtraídos horas antes do Supermercado DIA.

Os policiais então seguiram para o Supermercado DIA, sendo que, após análise das imagens contidas nas câmeras de monitoramento local, foi possível identificar a prática do furto de produtos diversos por Juliana e Jhannyer'

A res furtiva foi apreendida (fls. 08/11) e entregue aos representantes das empresas vítimas (fls.12/14 e 15).

Interrogados, os denunciados nada declaram acerca dos fatos (fls. 20 e 25).

Pelo exposto, DENUNCIO a V. Exa. JULIANA DOS ANJOS SILVA e JHANNYER SALAZAR GONZALEZ como incursos no art. 155, § 4°, IV, c.c. art. 71 "caput", por 02 vezes, ambos do Código Penal, e requeiro seja autuada e recebida a presente, citando-se os denunciados para responderem à acusação (...)".

Os Pacientes foram presos em flagrante em <u>15/12/2020</u> e, no dia seguinte, teve a prisão convertida em preventiva (fls. 71/74 do processo de origem).



A denúncia foi oferecida em 08/01/2021 (fls. 145/149, do processo principal), sendo que, atualmente, os autos se encontram aguardando a apreciação do MM. *a quo*.

É o que consta dos autos.

Diferentemente do que foi narrado na inicial, a segregação excepcional dos Pacientes se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Com efeito, a r. decisão que decretou **a prisão preventiva** encontra-se suficientemente <u>fundamentada</u>, conforme consta:

"Entendo que o caso é de conversão da prisão em flagrante para preventiva.

O crime imputado aos indiciados é punido com pena de reclusão, de 02 a 08 anos, e multa.

A situação de flagrância está configurada (CPP, art. 302), havendo correspondência entre o fato relatado e os elementos informativos até então coligidos, ficando afastada a hipótese de relaxamento imediato da prisão.

Em cognição superficial, considerando os elementos colhidos pela Autoridade Policial, até o momento, mostramse presentes os requisitos e fundamentos legais para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com efeito, há indícios suficientes de autoria para sustentar o enquadramento em provável delito de furto qualificado. Consta que os indiciados JULIANA DOS ANJOS SILVA e JHANNYER SALAZAR GONZALEZ teriam furtado diversos produtos de três supermercados da cidade de Brotas-SP, sendo presos logo após ainda na posse de parte das mercadorias, sendo que o restante estava no veículo por eles utilizado.

Embora não possa ser considerado, por si só, como grave, o



furto é um crime não ocasional, normalmente praticado por pessoas com inclinação para reiteradas práticas ilícitas, principalmente da mesma espécie, como é o caso dos autos. Há informações sobre outros envolvimentos em delitos da espécie (fls. 40/47), inclusive por crime contra o patrimônio, o que indica, a priori, reiteração de condutas desajustadas que enseja a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, diante da presença do periculum in libertatis, especialmente, na alta probabilidade refletido, reincidência. Como já se decidiu, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

Embora sejam tecnicamente primários, há informações de que os indiciados foram presos em flagrante pelo mesmo crime de furto em data recente, ou seja, junho deste ano, na Comarca de São Carlos, processo nº 1501710-34.2020.8.26.0566, sendo que, conforme consta das certidões de fls. 42 e 46/47, foram beneficiados por liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, sendo descumpridas em razão da prisão em flagrante nestes autos, o que reforça a sua periculosidade e a necessidade da prisão cautelar.

Por fim, tais fatores revelam a inviabilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, sem adequação e insuficientes frente às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, pois em pouco tempo que ficaram em liberdade voltaram a se envolver em crime de furto, desrespeitando medida cautelar concedida em outro processo, o que demonstra total falta de compromisso com a lei e a Justiça.

Nestes termos, estando presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos legais, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de JULIANA DOS ANJOS SILVA e JHANNYER SALAZAR GONZALEZ, como garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 282, § 6°, 310, II, e 312, "caput", todos do Código de Processo Penal.

Expeçam-se mandados de prisão.

Expeça-se oficio ao Consulado da Colômbia, comunicando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do



indiciado JHANNYER SALAZAR GONZALEZ (...)".

Desse modo, havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a gravidade concreta do delito, e, visando principalmente à garantia da ordem pública, bem como a futura aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva <u>fundamentadamente</u>.

Destaco o ensinamento de Renato Marcão¹:

"Conforme se tem decidido, "a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. "A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)".

Assim sendo, inexiste qualquer desproporcionalidade na

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.



decretação da custódia cautelar, ainda mais no caso dos autos, em que os delitos teriam sido cometidos em continuidade delitiva, sem contar o fato de que há informações nos autos sobre outros envolvimentos em delitos da mesma espécie (fls. 40/47), em que os Pacientes foram beneficiados com a liberdade provisória, o que indica a recomendação da manutenção da prisão preventiva dos Pacientes.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, exatamente como na hipótese em apreço.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

"A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5°, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)"

"A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)" (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se



aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

No mais, eventuais predicados favoráveis dos Pacientes (tais como primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita), <u>por si só, não são suficientes</u> para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – APARENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

- 1. Não se observou excesso de prazo. Processo com vários réus e testemunhas fora da Comarca, o que exige expedição de cartas precatórias. Dificuldades específicas que justificam o atraso na conclusão da instrução criminal.
- 2. Alegação de não ter concorrido para os delitos, sendo inocente. Questão que somente poderá ser examinada quando da prolação da sentença, já que necessita da verificação de provas, o que é impossível de ocorrer por esta via sumaríssima. Delito grave, que fomenta a ocorrência de outros crimes (roubo, furto, etc.). Situação de primariedade (não comprovada), emprego lícito e residência fixa que não autorizam, por si só, o afastamento da medida extrema. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso, presentes, em princípio, requisitos de admissibilidade (artigo 313 do CPP) e de necessidade (artigo 312 do CPP) da cautelar de prisão preventiva.

Ordem denegada. (TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 07/06/2016)

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da

segregação cautelar dos acusados, não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal.

No mais, compulsando os autos, verifico que os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na Recomendação nº 62, do CNJ, e nada foi trazido aos autos demonstrando que ela esteja em situação de vulnerabilidade.

Neste ponto, importante ressaltar que se trata de **recomendação** exarada pelo CNJ, que não deve ser adotada de forma coletiva e indiscriminada, sendo necessária a análise, caso a caso, da necessidade de adoção de medidas especiais.

Ressalte-se que, por se tratar, exclusivamente, de recomendações de medidas a serem consideradas pelos juízes com competência para as fases de conhecimento e execução penal, não há, insisto, ainda que implicitamente, ordem para imediata colocação de custodiados em liberdade. Não foi – e nem poderia ser – diminuída ou retirada competência dos respectivos magistrados para avaliação individualizada, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem prontamente liberadas, diante de particular situação e da pandemia de COVID-19. Em outras palavras, não se garantiu, ainda que abstratamente, direito líquido e certo para imediata colocação em liberdade de todos os custodiados.

Outrossim, o Plenário do Excelso <u>Supremo Tribunal Federal</u> <u>deixou de referendar a recomendação do Ministro Marco Aurélio, nos autos da ADPF nº 347/DF</u>, prevalecendo o entendimento explanado no voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual "referendar a decisão do ministro Marco Aurélio significaria a determinação de uma megaoperação dos juízes de execução, numa espécie de mutirão carcerário".

Além disso, sequer foram acostados aos autos documentos



demonstrando que as medidas adotadas pelo respectivo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos ou, ainda, que haja impossibilidade de receber eventual tratamento no sistema penitenciário.

E as circunstâncias de os Pacientes eventualmente estarem custodiados em estabelecimento prisional superlotado <u>não</u> o tornam, obrigatória e automaticamente, integrantes do chamado "grupo de risco" em caso de contaminação pela COVID-19 (novo coronavírus).

Assim sendo, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

Ely Amioka Relatora